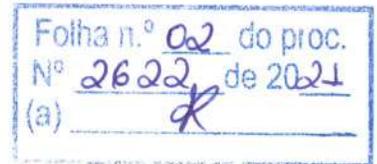




2622



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
L 29 / 06 / 20 21
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O 'CARTÃO GESTANTE' PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS E FRALDAS PARA RECÉM NASCIDOS ÀS GESTANTES E PUÉRPERAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art.1º. Fica instituído o "Cartão Gestante", no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. Conceder-se-á o "Cartão Gestante" às grávidas e puérperas que estejam cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), e realizando o pré-natal e o puerpério na rede municipal de saúde;

Art.3º. A concessão do "Cartão Gestante", dar-se-á a partir da oitava semana de gestação, podendo ser estendido por até trinta dias, após o nascimento;

[Assinatura]

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art.4º. O valor do benefício do "Cartão Gestante", será no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), pago em até nove parcelas de R\$100,00 (cem reais);

Art.5º. O "Cartão Gestante" deverá ser utilizado, exclusivamente, na aquisição de alimentos e fraldas para recém-nascidos;

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo melhorar a segurança alimentar das gestantes e puérperas cadastradas nos programas sociais (CadÚnico), estruturando um projeto de atenção às gestantes e puérperas em situação de vulnerabilidade social e econômica, o que também contribui para o bom desenvolvimento do recém nascido.

Face ao exposto, solicito aos meus Nobres Pares a aprovação para este Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 21 de junho de 2021.


DANIEL FERNANDEZ CÓRDOBA BARBOSA
(DANIEL CÓRDOBA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2622/2021

AUTOR: DANIEL FERNANDEZ CÓRDOBA BARBOSA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " INSTITUI O 'CARTÃO GESTANTE' PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS E FRALDAS PARA RECÉM NASCIDOS ÀS GESTANTES E PUÉRPERAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 476 DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Daniel Fernandez Córdoba Barbosa o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o 'cartão gestante' para aquisição de alimentos e fraldas para recém nascidos às gestantes e puérperas, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

O autor do projeto de Lei tem por objetivo promover o auxílio com cartão Gestante no âmbito do município de São Caetano do Sul, é o que se depreende do artigo 1º da propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 2622/2021

Nos termos dos artigos 6º, I, 42, 45, 69, da Lei Orgânica do Município Sulsancaetanense, tal deflagração de proposta legislativa além de intervir diretamente na administração pública, não revela no seu corpo, de onde e de qual receita advirão os recursos para o “cartão gestante”.

Observe-se que referidos dispositivos atendem ao princípio da simetria e está em consonância com o art. 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como com o item 4 do § 2º do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo, restando claro, portanto, que a propositura representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Há no caso, portanto, a chamada inconstitucionalidade formal propriamente dita subjetiva, ou seja, aquela em que há vício de iniciativa para a edição da lei.

Claro está, portanto, que o projeto em questão não se coaduna com as regras dispostas no ordenamento jurídico vigente.

Desta forma, a propositura, ao se imiscuir em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. N° 2622/2021

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

Sala de Reuniões, 30 de Agosto de 2022

Vereador Dr Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 2095/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:


Ver. Matheus Lothaller Gianello


Ver Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovada na reunião ordinária de 27 de setembro de 2022